



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01473/2020

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO VALOR DE R\$ 202.283,00 (DUZENTOS E DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA NO VALOR DE R\$ 1.092.746,32 (UM MILHÃO, NOVENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, constante da Lei nº 13.312, de 30 de dezembro de 2019 e suas alterações, no valor de R\$ 202.283,00 (duzentos e dois mil, duzentos e oitenta e três reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, constante da Lei nº 13.312, de 2019 e suas alterações, no valor de R\$ 1.092.746,32 (um milhão, noventa e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), às entidades descritas no Anexo II que a esta se integra.

Art. 3º Para atender às despesas com o artigo 1º desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 202.283,00 (duzentos e dois mil, duzentos e oitenta e três reais), previstos no item 2 do Anexo I, que a esta se integra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01473/2020

Justificativa:

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



PROJETO DE LEI Nº

Exposição de Motivos nº015/2020/SME

Uberlândia-MG, 14 de maio de 2020.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO VALOR DE R\$ 202.283,00 (DUZENTOS E DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA NO VALOR DE R\$ 1.092.746,32 (UM MILHÃO, NOVENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)”.

Inicialmente, trata-se de Projeto de Lei que busca o atendimento das demandas por vagas através de aditivos aos termos de colaboração com as Organizações da Sociedade Civil parceiras.

A Constituição da República prevê como primeiro direito social básico a educação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, a Carta Magna assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos sociais, dentre eles a educação:



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em capítulo especial, nos artigos 205 a 2014, a Constituição da República determina que a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, assegura às “crianças de zero a seis anos de idade” o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola. Coaduna-se a este dispositivo o artigo 227 do Texto Constitucional que ressalta o direito à educação, notadamente às crianças. Enfatiza-se, ainda, que, nos termos do §2º do artigo 211 da CF, compete prioritariamente aos Municípios atuar no ensino fundamental e infantil.

Na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações) também regula o direito à educação (Capítulo IV, artigos 53 a 59), reiterando princípios e garantias já postos pela Constituição da República, e estendendo, ampliando direitos. Veja-se que o ECA prevê, expressamente, em seu artigo 53, que a criança tem direito de estudar em escola pública, gratuita e de qualidade “próxima à sua residência”.

Segundo o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos tanto à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda, na expressão do artigo 5º do mesmo diploma, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou crueldade, e que será punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus



direitos fundamentais. Acrescenta-se que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) prevê a responsabilidade penal e administrativa da autoridade que negligenciar o oferecimento de ensino obrigatório.

Em conclusão, tem-se que a atuação da Administração quanto à educação é obrigatória por força de inúmeros comandos legais: Constituição Federal, de 1988, ECA, Emenda Constitucional nº 59, de 2009, Lei Federal nº 9.394, de 1996 e suas alterações, Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, entre outros.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Educação tem como principal atribuição formular e coordenar a política municipal de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência.

Para tanto, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Uberlândia, em conjunto, consagram o princípio de parceria entre o poder público e as Organizações da Sociedade Civil – OSCs, visando o implemento de ações na área educacional.

É imperioso considerar o interesse municipal em propor através das parcerias celebradas com o Terceiro Setor, o incremento de atendimento de metas, ou seja, fomento nas quantidades de matrículas ofertadas às famílias, haja visto que o Município, atualmente, não possui de capacidade de atendimento para tal procedimento.

Ressalte-se que o objetivo da política pública municipal é o cumprimento constitucional com o ensino fundamental e com a educação infantil.

Diante do exposto, em atendimento à demanda por vagas, cumprimento às normativas, direito ao ensino, o Município repassará recursos financeiros para o incremento de atendimento de 238 alunos da modalidade Educação Infantil e 62 da modalidade Ensino Fundamental para as OSCs discriminadas abaixo e conforme Quadro Comparativo dos Aumentos de Metas (quantidades de alunos a serem atendidos, conforme Lei nº 13.313, de 30 de dezembro de 2019 x quantidades reais, conforme Quadro Informativo de Turmas e Alunos,



de 23 de abril de 2020):

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL MODALIDADE DE ENSINO: EDUCAÇÃO INFANTIL	VALOR
Creches Comunitárias Associadas de Uberlândia – Bairro Planalto (21.242.714/0002-67) Título do Estabelecimento: Centro Educacional Irmã Palmira Garcia	96.453,95
Fundação Cultural e Assistencial Filadélfia – Bairro Laranjeiras (00.431.327/0002-07) Título do Estabelecimento: CEIA – Centro Evangélico de Integração e Aprendizado	343.879,30
Fundação Cultural e Assistencial Filadélfia – Bairro Cazeca (00.431.327/0003-80) Título do Estabelecimento: CEIA – Colégio Evangélico de Integração e Aprendizado	209.568,57
Grupo Salva Vidas – Bairro Panorama (23.098.718/0005-91) Título do Estabelecimento: Centro Educacional Crescer II	27.756,00
Missão Sal da Terra – Bairro Canaã (20.734.604/0005-00) Título do Estabelecimento: Centro Educacional Geraldo Abraão Júnior	209.682,50

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL MODALIDADE DE ENSINO: ENSINO FUNDAMENTAL	VALOR
Fundação Cultural e Assistencial Filadélfia – Bairro Loteamento Residencial Pequis (00.431.327/0009-75) Título do Estabelecimento: CEIA – Colégio Evangélico de Integração e Aprendizado	72.886,00
Fundação Cultural e Assistencial Filadélfia – Bairro Loteamento Monte Hebron(00.431.327/0008-94) Título do Estabelecimento: CEIA – Colégio Evangélico de Integração e Aprendizado	132.520,00

Ocorre que para a transferência de recursos via Lei nº 13.313, de 30 de dezembro de 2019, foi analisada por meio da meta de atendimento de crianças, através do Fluxograma de Turmas e Alunos – Para 2020, documento elaborado pela Secretaria Municipal de Educação/Inspeção Escolar e as OSCs. Especificamente para o objeto



deste projeto, foram considerados as totalizações de matrículas do Quadro Informativo de Turmas e Alunos disponibilizado pelo Sistema de Matrículas da Rede Municipal de Ensino, de 23 de abril de 2020, que comprova o incremento de matrículas.

Com relação à Missão Sal da Terra – Bairro Canaã, para o atendimento do incremento da meta fez-se necessário a alteração de endereço no mesmo bairro.

Para atender às despesas necessárias à suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações, serão utilizados recursos oriundos da dotação orçamentária nº 12.365.2002.2.055, prevista no Anexo I, parte integrante da proposição.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PARECER Nº 015/2020/SME

Uberlândia-MG, 14 de maio de 2020.



Referência:Exposição de Motivos nº 015/2020/SME

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que visa obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 202.283,00 (duzentos e dois mil, duzentos e oitenta e três reais) e a transferência de recursos, no valor de R\$ 1.092.746,32 (um milhão, noventa e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), a organizações da sociedade civil.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto, é do Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal.

A transferência dos recursos depende da disponibilidade orçamentária para acorrer à despesa, e será precedida de exposição justificativa (artigo 43, *caput*, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações), requisitos devidamente cumpridos pelos documentos que seguem anexos ao Projeto de Lei.

Menciona-se, ademais, que com a vigência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, a sistemática de parcerias com as organizações da sociedade civil sofreu essenciais



alterações. Desta feita, com o marco regulatório das OSCs em vigor, estatuto de observância obrigatória, o Município procedeu à (re)adequação normativa: edição de decreto e revogação da Lei nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações.

No sentido, o processamento (documentos que acompanham a proposição em questão) encontra-se regular aos ditames legais, inclusive com a ausência dos planos de trabalho. Afinal, o prévio encaminhamento de (*minutas de*) planos de trabalho, passíveis de modificações supervenientes, poderia vincular, em notório prejuízo à atuação e análise dos membros do Poder Legislativo, bem como, por tal razão, o exercício das atribuições do Poder Executivo.

Assim, a autorização legislativa faz referência ao *objeto* em si e sua expressão em valores. Em momento posterior, ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

PAULO CÉSAR ALVES
Assessor Jurídico

DECLARAÇÃO

Tania Maria de Souza Toledo, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE



EDUCAÇÃO NO VALOR DE R\$ 202.283,00 (DUZENTOS E DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA NO VALOR DE R\$ 1.092.746,32 (UM MILHÃO, NOVENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).”, referente à Exposição de Motivos nº 015/2020/SME, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.312, de 30 de dezembro de 2019, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei nº 13.150, de 26 de julho de 2019, e no Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 14 de maio de 2020.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

Anexos

https://drive.google.com/open?id=1rweJ30ErLg03PowZH8t_8uuNsAxb57dq